



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Processo Licitatório nº 34/2018

Tomada de Preços nº 04/2018

Objeto: *Contratação de empresa especializada para execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes do edital*

Interessado: DRENO CONSTRUÇÕES – EIRELI - EPP

PARECER JURÍDICO

EXPIRAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE PROPOSTA LICITATÓRIA POR INÉRCIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DA LICITANTE VENCEDORA EM CELEBRAR CONTRATO EM RAZÃO DA DEMORA. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO.

DOS FATOS:

A empresa **DRENO CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP**, protocolou em data de 26/07/2018, expediente informando à Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, que não seria possível a renovação da validade da proposta por ela apresentada em data de 17/04/2018, deixando a Administração livre para realizar o contrato com outra empresa.

Justifica que, de conformidade com o item 5.1, a proposta da licitante deveria ter o prazo de 60 dias de validade, entretanto, este prazo foi ultrapassado.

DO DIREITO

Tendo em mente o disposto no § 3º, importa salientar que o prazo de sessenta dias ali estabelecido findou em 27/4/2018, tendo a referida firma declinado expressamente da contratação em 26/7/2018, cerca de um mês depois do fim daquele prazo. Nesse interregno, não há nos autos prorrogação do prazo de validade das propostas, ocorrendo a publicação do resultado da licitação em data de 19/07/2018, feita já fora do período vinculante da proposta.

Registre-se que transcorreram entre a data da entrega da proposta e o resultado da licitação 82 dias.

A tese sustentada pela empresa desistente é por tudo razoável. Por primeiro, é que se trata aqui do mandamento estabelecido no **caput** do art. 64 acima transcrito, referente à contratação, foi conquistado pela empresa por ter oferecido a proposta mais vantajosa no procedimento licitatório:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei”.

O segundo, instituído no § 3º do mesmo artigo, correspondente ao direito à não-contratação, nos termos seguintes:

“§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Nesta linha, entende o TCU, senão vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE PROPOSTAS LICITATÓRIAS POR INÉRCIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DA LICITANTE VENCEDORA EM CELEBRAR CONTRATO EM RAZÃO DA DEMORA. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É dever da administração pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por



parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.

2. De acordo com o art. 64 da nº Lei 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo. (ACÓRDÃO Nº 2167/2008 - TCU - Plenário - Data da Sessão: 1/10/2008 - Ordinária - Relator: Augusto Nardes)''.

Com todas as características de liquidez e certeza, tal a clareza da disposição legal que o abriga, foi adquirido por inércia da própria Administração, ao não efetuar a convocação no prazo ali estipulado.

Convém lembrar que não se trata de aquisição de direito de maneira gratuita, pelo mero transcurso do tempo. Ao contrário disso, o particular incorre em ônus por ter de manter em reserva, durante todo o período legal de validade de sua proposta, a capacidade operacional necessária para fazer frente aos encargos da contratação. O direito ao contrato obviamente permanece após o transcurso do prazo de validade, e é normalmente exercido quando a Administração enfim se livra dos entraves que a retardam, mas até lá a empresa não estará mais obrigada à reserva de sua capacidade operativa, podendo empregá-la em outros compromissos, fato alegado pela empresa DRENO no caso em exame, assistindo-lhe o direito, nesses casos, de recusar à contratação.

Isso é exatamente o que alega a empresa, não existindo prova em contrário, muito menos de que a empresa, tirando proveito da delonga administrativa, tenha se desobrigado de proposta aparentemente temerária.

Entendo que a empresa DRENO manifestou tão somente a intenção de exercer seu direito à não-contratação. Não significou renúncia, nem expressa nem implícita à contratação. Em outros termos, a manifestação de vontade da DRENO não pode ter sido direcionada a ambos os direitos por ela detidos, apesar de excludentes, porque não houve a escolha definitiva por um deles.



Foge também à razoabilidade exigir que a DRENO, de modo próprio, lembrasse o Poder Público em sua resposta à hipótese de convocação inicial, que o prazo de validade da proposta havia se esgotado. Não só não haveria razão para demonstrar qualquer titubeação, a empresa fez ver ao Poder Público que poderia não celebrar a avença. Ademais, há de se convir que a empresa não foi nenhuma vez instada a renunciar de seu direito à não contratação. Aliás não o foi sequer a transigir nesse direito, o que poderia ser providenciado com um simples pedido de prorrogação de prazo de validade de sua proposta por parte da Administração.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, entendo que a empresa não tenha desbordado dos limites aceitáveis de conduta ao fazer valer os direitos que lhe são assegurados na Lei de Licitações, não podendo ser responsabilizada pelo atraso no processo de contratação e muito menos por qualquer prejuízo que tenha resultado para a Administração em todo o episódio.

No entanto, a questão levantada pela DRENO é deveras relevante, pois mostrou que a Administração nem sempre poderá contar com o interesse das licitantes pela contratação, havendo a necessidade, portanto, de se conferir maior atenção ao prazo liberatório fixado no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, agilizando a tramitação do processo e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas.

Em conclusão, entendo que a proposta da empresa DRENO reputou-se inexistente ante a sua manifestação nesta oportunidade, mantendo-se as demais empresas classificadas, pela ordem inicial.

Recomenda-se a publicação do novo resultado da licitação.

Assim, somos pela convocação da 2ª colocada, agora classificada em 1ª lugar, para retirar e assinar o contrato.

Paço Municipal Dr. Raul Martins, em 09 de agosto de 2018.


José Carlos Gonçalves Magro
Procurador Geral – OAB-Pr. 12.586



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF n.º 76.282.649/0001-04

Praça Santa Cruz, 249

São Jorge do Ivaí - Paraná

São Jorge do Ivaí, 15 de Agosto de 2018.

Processo Licitatório nº 34/2018

Tomada de Preços nº 04/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade.

Em observância ao Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município em 09 de Agosto de 2018, constatando o direito da empresa Dreno Construções – Eireli – EPP em desistir de firmar contrato com a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí para a execução do objeto em epígrafe, devido à expiração de validade da proposta licitatória, **Ratifico** o Parecer Jurídico emitido e **Defiro** a solicitação da empresa.

Considere-se inexistente a proposta da empresa Dreno Construções – Eireli – EPP e publique-se o novo resultado da licitação classificando a 2ª colocada em 1º lugar.



André Luís Bovo
Prefeito Municipal